



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

KELIANY PIRES DE SOUSA

**AS MODIFICAÇÕES NA DINÂMICA POLÍTICA COM O ADVENTO DA
IMPOSSIBILIDADE DAS COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS NAS ELEIÇÕES
PROPORCIONAIS**

**SOUSA – PB
2021**

KELIANY PIRES DE SOUSA

**AS MODIFICAÇÕES NA DINÂMICA POLÍTICA COM O ADVENTO DA
IMPOSSIBILIDADE DAS COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS NAS ELEIÇÕES
PROPORCIONAIS**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Campina Grande, sob orientação do professor Kyeu Moura Maia, como pré-requisito para a aquisição do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Kyeu Moura Maia.

**SOUSA – PB
2021**



S725m Sousa, Kelianny Pires de.

As modificações na dinâmica política com o advento da impossibilidade das coligações partidárias nas eleições proporcionais. / Kelianny Pires de Sousa. – Sousa, 2021.

51 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2021.

Orientador: Prof. Me. Kyeve Moura Maia.

1. Direito eleitoral. 2. Coligações partidárias. 3. Mudanças no sistema eleitoral. 4. Partidos políticos. 5. Lei 9.504/1997. 6. Emenda constitucional 97/2017. I. Maia, Kyeve Moura. II. Título.

CDU: 342.8(043.1)

Elaboração da Ficha Catalográfica:

Marly Felix da Silva

Bibliotecária-Documentalista

CRB-15/855

KELIANY PIRES DE SOUSA

**AS MODIFICAÇÕES NA DINÂMICA POLÍTICA COM O ADVENTO DA
IMPOSSIBILIDADE DAS COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS NAS ELEIÇÕES
PROPORCIONAIS**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Campina Grande, sob orientação do professor Kyev Moura Maia, como pré-requisito para a aquisição do título de bacharel em Direito.

Aprovado em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Kyev Moura Maia (UFCG)
ORIENTADOR

Prof.
EXAMINADOR(A)

Prof^a.
EXAMINADOR(A)

AGRADECIMENTOS

Toda grande jornada nunca é solitária. Tive muita sorte em todos os objetivos que alcancei, tanto pela força de vontade e determinação que me impulsionam, quanto pela presença de pessoas maravilhosas. Há uma luz divina que sempre me cerca e me protege com uma paz que me tranquiliza e me acalma.

À minha família, base e referência de bons caminhos, pela qual tanto batalho e busco honrar todos os princípios e ensinamentos. Minha mãe, Francisca Benigna, e meu pai, Adaiuto Pires, são, sem sombra de dúvidas, a razão de ser das minhas lutas diárias. Aos meus irmãos com os quais dividi as dificuldades de uma vida humilde, mas recheada de amor e carinho.

Aos meus amigos, fontes de alegrias e de significado para a vida. Especialmente à Paloma, Gabriela, Jacó, Raimundo, Iasmin, Andressa e Renata. Esta última que preciso mencionar o quanto sempre foi companheira e compreensiva, com toda sua dedicação e bondade em ajudar o próximo. Amigos com os quais quero compartilhar os frutos dos meus esforços.

Ao meu orientador, Kyeve Moura, por toda sua dedicação e empenho em participar e colaborar com um momento tão esperado.

A todos que colaboraram, ainda que minimamente, para que eu nunca desistisse.

Por fim, a mim, por sempre buscar incessantemente meus sonhos, por nunca me render às adversidades, por nunca duvidar que sou capaz de conquistar aquilo que Deus me permite sentir no meu coração.

Dedico este trabalho a todas as crianças e adolescentes de famílias humildes, que têm os sonhos como a única maneira de manter alimentada a esperança de uma vida melhor. Aos meus pais, aos meus amigos e à minha perseverança.

RESUMO

O Direito Eleitoral, como qualquer outro ramo jurídico, está subordinado à dinâmica da sociedade, pois por ela se justifica. Ao tratar das regras que regem institutos eleitorais, há que se ter ainda mais cautela, pois são elementos que influenciam diretamente no exercício da Democracia no país. A EC nº 97/2017 trouxe novas normas que reestruturará o *modus operandi* dos partidos políticos, fazendo com que as articulações políticas não se voltem unicamente apenas para a busca da detenção do poder político, e sim para o cumprimento de princípios e fundamentos essencialmente democráticos e republicanos. Dentre as novas regras eleitorais, este trabalho se debruçará sobre a impossibilidade das coligações partidárias nas eleições proporcionais. A partir da emenda, os partidos políticos, nas eleições proporcionais para cargos de deputados, federais e estaduais, e vereadores, não poderão mais se coligarem para competirem às vagas. Uma vez que a existência dessa possibilidade de coligação para a eleição desses cargos se dá desde a Constituição de 1988, é de demasiada importância a reflexão sobre as mudanças e consequências trazidas pela emenda. Se a justificativa para a elegibilidade somente mediante participação em partido político se dá em razão da função de catalisar a vontade e os ideais dos cidadãos, por que as coligações se estabelecem apenas durante o período eleitoral por mera conveniência, sem qualquer afinidade entre os partidos coligados no tocante ao programa de governo ou ideologia? Como se dará a dinâmica das próximas eleições, ou seja, a maneira como os partidos políticos se articularão, dada a retirada de uma articulação usada há anos pelos partidos políticos? Um dos aspectos mais enfatizados neste trabalho é que a novidade constitucional lapidou o princípio da representatividade, trazendo à tona a expectativa de uma reforma eleitoral que promova a aproximação entre eleitor e uma legítima representação política. Para tanto, foi-se utilizado para a busca dos resultados uma pesquisa qualitativa por meio de percepções e análises do comportamento partidário conjugado com o estudo da literatura eleitoral, assim como também uma análise histórica e bibliográfica dos institutos eleitorais que circundam o tema.

Palavras-chave: Coligações partidárias. Sistema proporcional. EC nº 97/2017. Representatividade.

ABSTRACT

The electoral law, like any other legal branch, is subordinate to the dynamics of society, as it is justified by it. When dealing with the rules that govern electoral institutes, it is necessary to be even more cautious, as they are elements that directly influence the exercise of Democracy in the country. EC N° 97/2017 brought new rules that will restructure the *modus operandi* of political parties, making sure that political articulations do not focus solely on the search for the holding of political power, but on the fulfillment of principles and foundations essentially democratic and republicans. Among the new electoral rules, this work will focus on the impossibility of party coalitions in proportional elections. After the amendment, the political parties, in proportional elections for the positions of deputies, federal and state, and councilors, will no longer be able to relate to compete for positions. Since the existence of this possibility of coalition for the election of these positions occurs since the Constitution of 1988, it is very important to reflect on the changes and consequences brought by the amendment. If the justification for eligibility only through participation in a political party is due to the function of catalyzing the will and ideals of citizens, why do coalitions establish themselves only during the electoral period for the sake of convenience, without any affinity between the related parties regarding the government program or ideology? How will the dynamics of the next elections be, in other words, the way in which political parties will articulate, given the withdrawal of an articulation used for years by political parties? One of the most emphasized aspects in this work is that the constitutional novelty has polished the principle of representativeness, bringing to the fore the expectation of an electoral reform that promotes the rapprochement between voters and a legitimate political representation. For this purpose, a qualitative research was used to search for results through perceptions and analyzes of party behavior combined with the study of electoral literature, as well as a historical and bibliographic analysis of the electoral institutes that surround the theme.

Keywords: Party coalitions. Proportional system. EC N° 97/2017. Representativeness.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 ASPECTOS HISTÓRICOS	11
2.1 IMPÉRIO (1824-1889)	13
2.2 A PRIMEIRA REPÚBLICA (1889-1930)	14
2.3 DOS ANOS 1930 AO ESTADO NOVO (1930-1945)	15
2.4 DO FIM DO ESTADO NOVO AO GOLPE MILITAR (1945-1964)	18
2.5 REGIME MILITAR (1964-1985)	19
2.6 REGIME CONTEMPORÂNEO (1985- 2021)	20
3 SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO	22
3.1 ASPECTOS GERAIS	22
3.2 PRINCÍPIOS BALIZADORES NO SISTEMA ELEITORAL	24
3.2.1 Princípio da legitimidade das eleições	25
3.2.2 Princípio da máxima igualdade na disputa eleitoral	26
3.2.3 Princípio do pluralismo político e pluripartidarismo	27
3.2.4 Princípio da representatividade	28
3.3 SISTEMA MAJORITÁRIO	29
3.4 SISTEMA PROPORCIONAL	31
3.4.1 Fundamentos democráticos	32
3.4.2 Pluripartidarismo e sistema proporcional	34
3.5 SISTEMA MISTO	35
4 COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS E A EC nº 97/2017, UM ÓBICE À REPRESENTATIVIDADE?	37
4.1 PRINCIPAIS MUDANÇAS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 97/2017	40
4.2 A EC Nº 97/2017 E A REPRESENTATIVIDADE ENQUANTO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO	41
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS	46

1 INTRODUÇÃO

Falar sobre eleições nos tempos contemporâneos é sem dúvidas indissociável da relação com a Democracia. Esta, que obviamente não se limita àquelas, em uma concepção apenas literal, significa “poder do povo”, ou ainda como conceituou Abraham Lincoln (1809 – 1865), 16º presidente dos Estados Unidos, “A democracia é o governo do povo, pelo povo, para o povo”.

Outra peça de fundamental importância para a composição da estrutura chamada *democracia* é a existência dos partidos políticos. Paulo Bonavides cita em sua obra *Ciência Política*, o conceito clássico de Edmund Burke (1770) como sendo: “[...] um corpo de pessoas unidas para promover, mediante esforço conjunto, o interesse nacional, com base em algum princípio especial, ao redor do qual todos se acham de acordo”.

Os partidos políticos ocupam relevante papel na democracia brasileira, não apenas porque configuram condição inafastável de elegibilidade, mas também por serem um dos instrumentos de realização da democracia, posto que propiciam à população a possibilidade de se expressar nos acontecimentos políticos (MEZZAROBÀ, 2004, p. 11). São organismos sociais estruturados com a finalidade de organizar as forças em torno de um ideário político para disputar poder na sociedade.

As coligações, por sua vez, são fruto da união formal de dois ou mais partidos políticos para concorrer a determinado pleito eleitoral, não é exatamente um partido político, pois se forma pela junção de mais de uma agremiação, e levando em conta que ela só existe durante o processo eleitoral, pode se admitir que a coligação é uma pessoa jurídica, nascida da união de partidos, com o objetivo de participar das eleições, tendo duração finita (perdura até a diplomação durante o processo eleitoral) (ZILIO, 2016, p.111).

Essa temporariedade é motivo de questionamentos sobre o real objetivo de uma coligação. Se a justificativa para a elegibilidade somente mediante participação em partido político se dá em razão da função de catalisar a vontade e os ideais dos cidadãos, por que as coligações se estabelecem apenas durante o período eleitoral por mera conveniência, sem qualquer afinidade entre os partidos coligados no tocante ao programa de governo ou ideologia?

O instituto eleitoral das coligações partidárias, como qualquer outro instituto nessa seara, teve gradualmente uma evolução na legislação brasileira. Conforme o TSE (2014, p. 24), as coligações eram chamadas de alianças no código de 1932 (Decreto nº 21.076 de 1932), que foi, inclusive, o primeiro Código Eleitoral. Durante o regime militar, com o Código Eleitoral de 1965 (Lei nº 4737/65), as coligações foram terminantemente proibidas, já que houve uma tentativa de bipolaridade dos partidos políticos. Em 1988, com a até então Constituição Federal, houve a previsão do instituto tal como se conhece atualmente. Com a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), houve a devida regulamentação das eleições brasileiras, regulamentando as coligações partidárias no seu art. 6º.

Com o surgimento da EC nº 97/2017, iniciou-se uma nova sistematização nas eleições brasileiras, instituindo-se uma vedação às coligações partidárias nas eleições proporcionais, além de outras disposições. Com isso, as eleições proporcionais para cargos de deputados, federais e estaduais, e vereadores, os partidos políticos não poderão mais se coligarem para competirem às vagas. Uma vez que a existência dessa possibilidade de coligação para a eleição desses cargos se dá desde a Constituição de 1988, é de demasiada importância a reflexão sobre as mudanças e consequências trazidas pela emenda.

Independentemente de valorações de juízo, o que resta aos partidos políticos neste novo cenário, especificamente para as eleições municipais de 2020, é um quadro completamente diverso, que lhes obrigará a promover mudanças efetivas na sua forma de fazer política.

Aos opositores da recente sistemática, estaria ela violando um dos princípios mais valorados da república brasileira: o pluralismo político partidário, e isso consequentemente afetaria outro importante princípio constitucional democrático: o da representatividade. Por outro lado, os apoiadores acreditam que as coligações seriam apenas uma estratégia de campanha, o que favorece o distanciamento entre o eleitor e a identidade ideológica das agremiações políticas. Os partidos terão que reestruturar suas estratégias e avaliar minuciosamente suas propostas políticas, sob risco de não alcançarem suas tão disputadas vagas.

A literatura eleitoral há muito tempo especula sobre uma reforma no sistema eleitoral como um todo. Nesse interim, cumpre explorar se terá sido acertada a mais recente modificação trazida pela supracitada emenda. Como se dará a dinâmica das próximas eleições, dada a retirada de uma articulação usada há anos pelos partidos

políticos? E ainda mais importante: a nova regra constitucional-eleitoral mais aproxima ou distancia o sistema eleitoral proporcional do princípio democrático da Representatividade?

No primeiro capítulo, realizou-se uma análise histórica sobre os institutos eleitorais que circundam o tema, para que se estabeleça a dinamicidade existente no Direito Eleitoral, bem como para demonstrar o quanto impactante são as modificações legislativas e constitucionais para a sociedade.

Já no segundo capítulo, estabeleceu-se conceitos essenciais sobre os sistemas eleitorais, a diferenciação desses e suas peculiaridades. Faz-se necessário perceber o quão dinâmico são os institutos eleitorais. Também foi realizado um aprofundamento sobre o sistema eleitoral proporcional, que é o aplicado atualmente nas eleições para os cargos do Poder Legislativo, exceto para Senadores.

Por fim, no terceiro foi realizado uma análise da Emenda Constitucional nº 97/2017 sobre suas principais alterações, e uma análise sistemática entre a mesma, especificamente quanto a novidade constitucional da impossibilidade de coligações partidárias nas eleições proporcionais, e o seu alinhamento com princípios constitucionais norteadores do Direito Eleitoral.

Isto posto, é essencial o desenvolvimento de estudos no âmbito acadêmico sobre mudanças que promoverão considerável impacto na seara político-partidária brasileira. Além do mais, o estudo de institutos e fenômenos do campo eleitoral implica diretamente na sapiência da democracia. Esta que representa, simplificadamente, o comando e o destino da organização política de um país pelo povo. Se origina das pessoas para as pessoas. É o alicerce, a base, o fundamento da nossa República brasileira. Contribuir com o estudo das mudanças do sistema eleitoral, é sem dúvidas contribuir para a própria democracia brasileira.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS

A palavra democracia, utilizada por demais nos últimos anos no Brasil, tem grande importância na hora de se discutir os rumos de uma nação. Não se poderia deixar de explorar seu conceito, dada sua relevância no estudo de qualquer instituto do Direito, embora não seja a intenção deste trabalho enveredar nesse debate.

Para Schumpeter (1976, p. 61), um dos maiores cientistas políticos do século XX, “[...] o método democrático é aquele arranjo institucional para se chegar a decisões políticas em que os indivíduos adquirem o poder de decidir por meio de uma luta competitiva pelo voto da população”. Destaca-se, pois, no conceito aqui posto do cientista político, o elemento competitividade como base de uma organização política democrática.

Esta competitividade é transparecida por meio das eleições, não se limita por óbvio a estas, mas podemos assegurar ser a maneira mais transparente da sua manifestação. É através das eleições que a vontade da população intitula sua representatividade, que indubitavelmente poderá ser alterada ao passo que mudarem os interesses da sociedade. É nessa perspectiva que se destaca a importância de debater os procedimentos e regras que baseiam o sistema eleitoral, para que haja a garantia de uma competição justa, livre de vícios, límpida e conseqüentemente democrática.

Insta salientar que, embora contemporaneamente ao falar de democracia, automaticamente somos remetidos a falar de eleições e partidos políticos. Ao longo da história, esses termos foram associados gradativamente como componentes de uma única conjuntura de interesse, em outras palavras, são institutos que surgiram em tempos diferentes e que nem sempre estiveram associados, a depender do tempo e da pátria em questão.

No século XV, os partidos políticos, entes ainda informais e pouco estruturados, não eram “bem vistos” uma vez que à época vigorava ainda a monarquia e qualquer cogitação de uma realidade em que decisões governamentais fossem tomadas por um coletivo popular seria tanto quanto atentatório à ordem social vigente. Com o fim do absolutismo monárquico e ascensão do debate sobre regime político democrático, por volta do século XVIII, viu-se a necessidade de instrumentalizar essa nova sistemática de governar, meios de concretizar efetivamente a soberania popular. Com isso surge uma nova visão sobre partidos políticos (BARREIROS NETO, 2014, p. 84).

Nota-se então a estreita relação entre as mudanças de paradigmas na política e o reconhecimento dos partidos como instrumento de efetivar, remodelar e ampliar os ideários de representatividade e participação social. Conforme Bobbio, Matteucci e Pasquino (2009, p. 899):

O nascimento e o desenvolvimento dos partidos está ligado ao problema da participação, ou seja, ao progressivo aumento da demanda de participação no processo de formação das decisões políticas, por parte de classes e estratos diversos da sociedade. Tal demanda de participação se apresenta de modo mais intenso nos momentos das grandes transformações econômicas e sociais que abalam a ordem tradicional da sociedade e ameaçam modificar as relações do poder. É em tal situação que emergem grupos mais ou menos amplos e mais ou menos organizados que se propõem a agir em prol de uma ampliação da gestão do poder político e setores da sociedade que dela ficavam excluídos ou que propõem uma estruturação política e social diferente da própria sociedade. Naturalmente, o tipo de mobilização e os estratos sociais envolvidos, além da organização política de cada país, determinam em grande parte as características distintivas dos grupos políticos que assim se formam.

Nota-se, portanto, elementos caracterizadores dos partidos políticos, não fundamentados apenas na sua mera conceituação, mas também dados os motivos que precederam a sua relevância. São eles, consoante Bonavides (2010, p. 372):

(a) um grupo social; (b) um princípio de organização; (c) um acervo de ideias e princípios, que inspiram a ação do partido; (d) um interesse básico em vista: a tomada do poder; e (e) um sentimento de conservação desse mesmo poder ou de domínio do aparelho governativo quando este lhes chega às mãos.

Há que se destacar, para atendimento das finalidades deste trabalho, os elementos subjetivos que caracterizam os partidos políticos, que tratam dos “ideais, princípios e objetivos” que devem ser comuns entre os partícipes desses grupos, bem como deve haver correspondência entre os fundamentos do partido político e sua atuação pós-eleito, caso contrário, deixaria de existir a própria razão de ser. Conforme Séguin (1997, *apud* Manin, Przeworski e Stokes, 2006, p. 107), “[...] desde os romanos, existe uma antiga lei política que nós nunca devemos perder de vista: governos podem durar apenas pelo princípio pelo qual nasceram”.

Um partido político é um intermediário entre a crença política-governamental de um indivíduo que pertence a uma sociedade e o próprio governo; é um conglomerado de convicções e ideologias no qual cabe a cada cidadão verificar a compatibilidade com o mesmo e ter a liberdade de escolhê-lo ou não. Há aqui, pois, outro elemento significativo ao qual os partidos políticos devem se atentarem: a concepção de representatividade.

A atuação efetiva dos partidos políticos iniciou-se por volta do século XIX, marcada tanto pelo surgimento dos ideais liberais quanto pelo início da progressiva ampliação do sufrágio.

Assim como os partidos políticos, o instituto das eleições é peça fundamental numa sociedade que se queira intitular como sendo democrática. Segundo José Jairo Gomes (2018, p. 88), a participação da população é condição *sine qua non* para a existência da democracia, podendo essa participação se dá de três formas: direta, indireta e semidireta. Na primeira, as decisões governamentais são tomadas diretamente pelo povo numa assembleia em que cada indivíduo manifesta seu voto. Na segunda temos o que se chama de democracia representativa, na qual os cidadãos escolhem quem irá tomar as decisões por eles, há uma espécie de relação por mandato do poder. Na semidireta, há um misto das duas anteriores: são eleitos os representantes do povo e há formas de intervenção direta da população nas decisões governamentais.

Nas duas últimas formas, verifica-se que há uma escolha dos representantes que irão exercer por mandato o poder em nome do povo a esse processo de escolha dá-se o nome de eleições. A esse respeito, observa Ferreira Filho (2005, p. 85):

A eleição, a escolha do representante, é, portanto, uma atribuição de competência. Nada o vincula, juridicamente, à vontade dos eleitores. No máximo, reconhece-se que a moral e o seu próprio interesse o impelem a atender os desejos do eleitorado. A moral porque a eleição não se obtém sem promessas. O próprio interesse porque o tempo trará nova eleição [...].

Cumprido o estabelecimento da relação democracia-eleições-partidos políticos assim como a intrínseca característica deste com o instituto da representatividade, faz-se necessário analisar a trajetória dos partidos políticos, bem como das eleições e coligações, na história política brasileira.

2.1 IMPÉRIO (1824-1889)

Segundo o TSE (2014), em Eleições no Brasil: uma história de 500 anos, pode-se afirmar que as primeiras eleições no Brasil, ocorreram quando ainda era Colônia de Portugal, por volta de 1532. Foi no Brasil Império, coma primeira Assembleia Geral Constituinte, que se instituiu a primeira sistemática eletiva. Nela havia uma espécie de filtro em duplo grau: os cidadãos escolhiam os eleitores que escolheriam os deputados e senadores.

É essencial que se entenda ser necessário uma interpretação anacrônica sobre o instituto das eleições nessa determinada época, uma vez que muito se difere da concepção que se tem atualmente. Nesse período, o voto era muito restrito, apenas podiam votar os “cidadãos”, em que havia muitos critérios para uma pessoa se encaixar nesse conceito, homens com mais de 21 anos, e ainda era censitário, apenas aqueles com determinado poder aquisitivo, com uma renda mínima podiam votar.

Foi com a Lei Saraiva (Decreto nº 3.029 de 1881), decorrência dos anseios sociais, que se instituiu o voto direto, secreto e o título de eleitor. A Lei não extinguiu o voto censitário, pelo contrário, enrijeceu os critérios.

No Brasil, durante o período imperial, especificamente nos primeiros anos de independência, os partidos políticos dividiam-se basicamente em três grandes grupos: os monarquistas, os moderados e os radicais. Destaque-se que nesses primeiros episódios, os partidos não eram ainda entes formalizados e concretamente estruturados, sendo considerados apenas espécies de associações políticas, facções ou grupos com interesses em comum (CHACON, 1985, p. 23).

2.2 A PRIMEIRA REPÚBLICA (1889-1930)

Até a promulgação da Constituição de 1891, as mudanças foram ínfimas nesse cenário. Fatores como: a ausência de sedimentação popular das ideologias, elemento comum às agremiações políticas, mesmo que opostas; o espírito elitista ainda enraizado, bem como a responsabilização pelo esfacelamento do regime imperial, contribuíram inclusive para a disseminação dos discursos antipartidários (TSE, 2014). Pontuou-se nesse cenário certa apatia política da sociedade aos partidos políticos da época.

Os primeiros anos que se seguiram à Proclamação da República (1889) foram marcados por grandes acontecimentos, dentre eles a criação da primeira Constituição Brasileira Republicana (1891), que inovou com a abolição do voto censitário e recepcionou o voto direto, mesmo assim, a participação popular ainda era muito baixa. Foi a Constituição Republicana que criou o sistema presidencialista, em que estaria a escolha do presidente e vice-presidente sujeita à nação.

Vale destacar que mesmo pós proclamação da República (em 1889, a chamada Primeira República), e com a grande disseminação dos discursos democráticos e republicanos, o quadro não era um dos melhores para a atuação dos

partidos políticos como opositores, ou melhor dizendo, um termo mais adequado à época às associações políticas. Isso porque representavam às oligarquias, grupos que exerciam o controle político e econômico naquele período, uma ameaça para a permanência delas no poder.

É importante mencionar sobre a história sociopolítica brasileira que esse período (1889 – 1930) ficou conhecido como Coronelismo, uma espécie de prática política que se tratou, resumidamente, do domínio de grandes fazendeiros sobre a população local, no qual eles exerciam um controle social determinando em quem as pessoas deveriam votar. Isso em troca de favores nas esferas políticas, motivos estes que fortaleciam práticas absurdas como a do voto de cabresto, arrebanhamento de votos (currais eleitorais) em favor dos interesses dos coronéis.

Por volta de 1920, inicia-se uma grande movimentação social em volta da estrutura eleitoral brasileira. O sistema contava com uma carência considerável de moralização e credibilidade pela sociedade. Com isso, foi muito afetada a gerência das eleições pelo Executivo e Legislativo, o que aumentou as atribuições do Judiciário. A sociedade clamava por um sistema eleitoral claro e confiável, de forma que as eleições conseguissem exprimir a verdadeira vontade do povo.

Essa visão ainda que simplificada da época, nos remete a refletir o quanto o ambiente era desfavorável ao desenvolvimento de estruturas ou organizações que pretendessem explorar a diversidade de posicionamentos e ideologias políticas com fins de fato democráticos. Qualquer atuação, ainda que legitimamente fundamentada na busca pela democracia, que fosse de encontro com a até então estrutura política, seria considerada atentatória contra a ordem social vigente. Assim sendo, qualquer tentativa de moralizar o processo eleitoral seria associado a uma ameaça contra a própria República.

2.3 DOS ANOS 1930 AO ESTADO NOVO (1930-1945)

Em 1930, insurgindo-se contra essa realidade, surge um movimento revolucionário sob a liderança de Getúlio Dorneles Vargas. Emerge novamente o anseio social por uma política de fato republicana, voltada para a instrumentalização da democracia brasileira.

Muitas foram as inovações trazidas pela nova governança para a sistemática política brasileira. Vargas e sua base política defenderam uma reforma no sistema

eleitoral, o que de pronto já aumentou as expectativas positivas sobre o governo. E em cumprimento a sua propaganda, elaborou em 1932 o Código Eleitoral.

Cita-se como principais mudanças do primeiro Código Eleitoral (Decreto nº 21.076 de 1932), conforme Joel J. Cândido (2012, p. 39):

No Código Eleitoral de 1932 foi criada a Justiça Eleitoral; o voto feminino; a representação proporcional; o voto secreto em cabina indevassável; o sufrágio era universal e direto; a eleição era direta e em dois turnos; o domicílio eleitoral era de livre escolha do eleitor; delegou-se à lei especial os casos de inelegibilidades; todas as eleições eram reguladas pelo Código; o eleitor era parte legítima para a ação penal; a competência para processar e julgar os crimes eleitorais era do Tribunal Regional e aos juízes incumbia apenas a preparação dos processos ou a instrução, desde que expressamente para tal designados; o prazo prescricional de qualquer crime eleitoral era de 10 anos. O Ministério Público, inclusive o Estadual, sem capítulo próprio no Código, tinha nele aparecimento apenas episódico.

Para fins deste trabalho, outra principal inovação que trouxe o citado texto legal foi o reconhecimento pela primeira vez da existência dos partidos políticos no âmbito jurídico. Trouxe não apenas o reconhecimento dessas organizações, mas também a possibilidade de atuação delas em diversos procedimentos eleitorais. Segue algumas passagens do texto legal:

Art. 18. Incumbe à secretaria:

[...]

3) prestar informações de natureza eleitoral, solicitadas pelos partidos políticos;

[...]

Art. 43. Aos delegados de partido, ou a qualquer eleitor, é lícito, dentro de cinco dias depois de noticiada em edital, impugnar, por escrito, qualquer inscrição.

[...]

Art. 51. A exclusão dos inscritos é promovida ex-officio ou a requerimento de qualquer eleitor ou delegado de partido.

[...]

Art. 89. À medida que se realizar a apuração, podem os fiscais de candidatos e os delegados de partido deduzir suas impugnações.

[...] (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1932).

Ainda era possível a candidatura sem partido, mas foi com o Código que se mencionou, pela primeira vez, os partidos políticos na legislação brasileira. Embora nunca tenha sido aplicado, em razão do golpe de Estado, este código foi um marco importante na história da legislação eleitoral.

Contudo, o que parecia ser uma mudança drástica em prol do estabelecimento de uma íntegra democracia logo se iniciou a ruptura de Vargas com o que ele propunha como sendo seus objetivos de gerenciamento do país.

Em 1937, Getúlio Vargas dissolve o congresso nacional e outorgou ao país o Estado Novo. Dentre as medidas eleitorais, tomadas pelo governo cita-se: supressão dos partidos políticos e da liberdade partidária. Muitas modificações foram realizadas no campo eleitoral, embora fosse tempos de interrupção na ordem democrática.

Relevante e direta é a análise de Vieira (2002, p. 84): “[...] trocaram-se os atores, mas permaneceram os velhos vícios de representação da Primeira República”. Observa-se ainda sobre o período Mezzaroba e Souza (2015, p. 148):

Em pouco tempo, o titular do governo provisório, Getúlio Dorneles Vargas, deixou transparecer suas tendências, centralizadora e fascista, suprimindo os partidos estaduais e concentrando todo o controle do país de forma autoritária na esfera nacional. Essa ação de manifesta despreocupação com a ordem constitucional deu causa ao levante constitucionalista de 1932, desencadeado em São Paulo, cujo mérito – apesar da derrota nos campos de batalha – foi apressar o fim do governo revolucionário com a convocação da Constituinte.

Em 1934, com a nova Constituição Federal de 16 de julho, são instituídas novas regras eleitorais. Manteve-se a Justiça Eleitoral, estabeleceu o voto secreto e universal. Em 1935, houve uma reforma do Código Eleitoral de 1932 em que as principais mudanças foram: redução da idade mínima para votar de 21 para 18 anos; obrigatoriedade de voto das mulheres que exerciam função pública remunerada e a limitação à candidatura avulsa: só podia se candidatar sem partido político quem registrasse sua candidatura mediante requerimento de um número mínimo de eleitores.

Nessa época, houve uma grande modificação na relação candidato-eleitor, que com a ascensão da representatividade pelos partidos políticos, pode-se dizer: na relação candidato-partido-eleitor. Com a exclusividade dos partidos políticos na apresentação das candidaturas somado com a obrigatoriedade do voto e o sufrágio feminino (1934), houve um aumento determinante no corpo eleitorado brasileiro. Essa situação estabeleceu uma nova climática no cenário da política partidária no Brasil.

As inovações tão determinantes quanto favoráveis às instituições democráticas, bem como os novos ares esperançosos não perdurariam por muito tempo. Em 1937, Getúlio Vargas anuncia a Nova Ordem do país, instituindo a nova Constituição Federal de 1937, pela qual não só extinguiu a Justiça Eleitoral como também suspendeu as eleições livres, estabeleceu eleições indiretas para presidente da República, extinguiu as casas legislativas, e assim estabeleceu-se a ditadura governando os estados por meio de interventores.

Mais um episódio de ataque às instrumentalizações da democracia se iniciava, ficando evidente as contradições do regime varguista. Como se pode cogitar, essa situação também não se estenderia por muito tempo, e ciente dessa realidade Getúlio anuncia em 1945 eleições gerais, anúncio este que não convenceu os opositores. Então, no mesmo ano a oposição e a cúpula militar se articularam e destituíram o então presidente Getúlio Vargas, pondo fim ao Estado Novo.

2.4 DO FIM DO ESTADO NOVO AO GOLPE MILITAR (1945-1964)

Em setembro de 1946, uma nova ordem democrática é estabelecida com uma nova Constituição Federal. A Justiça Eleitoral foi reestabelecida definitivamente com o novo Código Eleitoral. Sua principal novidade foi a obrigatoriedade de os candidatos estarem vinculados a partidos políticos. Esse código orientou a eleição para a Assembleia Nacional Constituinte de 1945 e as eleições diretas para todos os cargos nos três níveis de governo.

Vale ressaltar que foi a primeira vez que uma Constituição mencionava explicitamente as instituições dos partidos políticos, em que as regulava em consonância com a ordem legal ordinária precedente. Mas, novamente, embora um período consideravelmente entusiasta quanto ao cenário favorável à democracia republicana, novo incidente aborta essa realidade da época.

Sob o pretexto de lutar contra “inimigos comunistas”, os militares tomam o poder e inicia mais um ciclo de castração da soberania popular, já consideravelmente precária e sofrida ao longo dos anos. Novos atos atentatórios contra as agremiações políticas se iniciam. Mezzaroba e Souza (2015, p.148) observam:

Dentre o rosário de boas intenções do governo militar, constava recuperar os partidos políticos de sua decomposição legada pela Quarta República. Com esse objetivo, foram promulgados, em 1965, um novo Código Eleitoral (no 4.737/1965) e a primeira Lei Orgânica dos Partidos Políticos (no 4.740/1965), cujos efeitos imediatos foram a cassação de 63 deputados e a manutenção de apenas cinco agremiações, decorrentes da inclusão de novas exigências qualitativas para o registro de partidos. Todavia, a permanência dos remanescentes foi breve, três meses depois eles foram extintos pelo Ato Institucional nº 2 (BRASIL, 1965). Apesar de não impedir a criação de novas agremiações para manter a legitimidade do regime, o governo enrijeceu os critérios de formação – interferindo inclusive na escolha dos nomes – a fim de dissolver a força que gozavam as siglas tradicionais. Nesse período vigorou um bipartidarismo, que projetava a ideia de normalidade política por meio da Aliança Nacional Renovadora (Arena) e do Movimento Democrático Brasileiro (MDB). Na prática, a primeira era formada por representantes da elite do governo e a segunda uma oposição consentida, que meramente flechava algumas críticas construtivas sem jamais obter vitórias significativas.

A história, com novas vestes, novamente se repete: populariza-se uma pseudo ameaça, e sob a justificativa de se preservar a democracia brasileira contra uma ameaça, pratica-se atos atentatórios a sua subsistência, que muito mais a danificam do que as razões que embasaram a “defesa”.

2.5 REGIME MILITAR (1964-1985)

Em 1964, com o Golpe Militar, as eleições brasileiras tomam um novo perfil. Segundo o TSE (2014), as eleições realizadas durante o regime militar objetivavam, basicamente, legitimar as decisões tomadas pelo governo e servir para uma espécie de laboratório eleitoral, no qual o eleitorado exercia o direito de votar só que controladamente.

O bipartidarismo, como citado anteriormente na fala de Mezzaroba e Souza, foi uma das decisões mais impicantes na política nacional partidária. De um lado, o Movimento Democrático Brasileiro (MDB) do outro a Aliança Renovadora Nacional (Arena), referência da cúpula militar.

Nesse cenário, cumpre apontar que ao longo do tempo foi utilizado termo diferente para a designação do que hoje chamamos de coligação de partidos. O Código Eleitoral de 1965 (Lei nº 4737/65), utilizava-se do termo alianças, mas tão somente para proibi-las nas eleições pelo sistema de representação proporcional. Somente com a Lei nº 7454 de 1985 que se restabeleceu a possibilidade de coligações partidárias nesses tipos de eleições e estabelecendo por definitivo a nomenclatura.

Considerada o ápice da austeridade militar o Ato Institucional nº 5, segundo o TSE:

O Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, significou o ponto alto da severidade no Regime Militar. Determinou a possibilidade de o presidente da República decretar o recesso parlamentar, só voltando o Congresso a funcionar quando convocado pelo próprio presidente da República. Manteve a possibilidade da cassação de direitos políticos e de mandatos por até 10 anos. Quem tivesse sido alvo dessas cassações, além de não exercer seus direitos políticos, poderia ter liberdade vigiada, ser proibido de frequentar determinados lugares, e possuir domicílio determinado. Suspendeu a garantia do habeas corpus para os acusados de crimes contra a segurança nacional e das infrações contra a ordem econômica e a economia popular. Além disso, excluiu a apreciação judicial de todos os atos praticados de acordo com este Ato institucional e seus atos complementares, bem como os respectivos efeitos (TSE, 2014, p. 53)

Como se sabe não houve um acontecimento exato que marcou a saída dos militares do poder. O que aconteceu de fato foi uma transição gradual dos militares que se iniciou com o fim do AI-5, fim da censura prévia, restabelecimento do habeas corpus para crimes políticos, atenuação da Lei de Segurança Nacional, permissão de volta dos exilados.

É importante que entendamos que nesse período os partidos políticos tiveram papéis significativos dentro do estabelecimento das suas relações com a identidade política dos civis.

Assim, os partidos passam a adquirir progressivamente uma maior participação nas mobilizações político eleitorais, tendo em vista que as campanhas trouxeram as questões do momento para serem discutidas pela sociedade. Além disso, em razão da exclusividade partidária, seriam os partidos aqueles a promover a aglutinação da movimentação política em função das plataformas e projetos de cada grupo. Algo interessante decorreu a partir daí. Essa aglutinação de parcelas da população formou um verdadeiro universo de identidades sociais, relacionadas às associações político partidárias e seus símbolos. Quer dizer, é com base nessa formação de identidades que é possível, nos tempos mais recentes, pessoas se declararem petistas, peemedebistas, tucanas, entre outras coisas, e que elas se movam dentro dessas significações compartilhadas, adotando posturas e práticas de acordo com o seu alinhamento político-partidário (TSE, 2014, p. 60).

Não apenas pela razão da regra de elegibilidade, os partidos políticos cativam, outra vez, no corpo eleitorado as premissas básicas do exercício da democracia representativa abordadas logo no início deste capítulo, isso, pois, efervescem na população o anseio por uma governança baseada na vontade ideológica da maioria, respeitadas também os direitos das minorias.

A força da população ficou registrada na história brasileira pelo maior movimento de massas conhecido como Diretas já! (1983 e 1984), movimento popular em prol de eleições diretas para presidente da República.

2.6 REGIME CONTEMPORÂNEO (1985- 2021)

Em 1988, surge a nossa Constituição Federal, conhecida como Constituição Cidadã, ampliou o rol dos direitos sociais e políticos e instaurou a ordem democrática que vige até os dias atuais. Muitas foram as modificações trazidas por essa Constituições ao sistema político partidário, novos desafios e uma nova dinâmica.

Restringindo as inovações da Carta Magna de 1988 aos aspectos abordados nesse trabalho, podemos citar: a diminuição da idade para voto facultativo para 16 (dezesesseis) anos, permissão para o voto do analfabeto, proposição de emendas de

iniciativa popular, conferiu aos partidos políticos o caráter de pessoa jurídica de direito privado, outorgando-lhes ampla autonomia do ponto de vista da sua auto-regulamentação e autogestão, sendo livre a criação, fusão e cancelamento de registros de partidos (BRASIL, 1988).

A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, também conhecida como Lei das Eleições, estabelece as regras para as eleições, entre elas: estabelece a data das eleições (art. 1º), os cargos que estarão em disputa (art. 1º), os critérios para o reconhecimento do candidato eleito (arts. 2º e 3º), e, ainda, normas sobre coligações partidárias (art.6º), período para as convenções partidárias de escolha de candidatos (art. 7º).

Os avanços tecnológicos que contribuíram para o surgimento e desenvolvimento de instrumentos como a televisão, rádio, a própria urna eletrônica - usada nas eleições atuais – a internet, redes sociais, forçaram os partidos políticos a mudarem a maneira de se fazer política. Agora temos um sistema eleitoral com regras acessíveis e preestabelecidas, cabendo aos partidos se modularem às inovações.

Inovações tecnológicas não são as únicas a impulsionarem mudanças no modo de se fazer política. As mudanças na legislação também são modificadores cruciais no modo operandi da política partidária brasileira. A mais recente modificação, a nível constitucional, a Emenda Constitucional nº 97/2017 entrará, sem dúvidas, para o rol de marcos históricos do sistema eleitoral brasileiro.

Essa mais nova regra constitucional, especificadamente no que se refere à impossibilidade de coligações partidárias nas eleições proporcionais, será o objeto explorado neste trabalho, a fim de indicar consequências nas articulações partidárias. Isso, sem perder de vista a necessidade de que, sejam recentes ou antigas, qualquer disposição legal ou constitucional, não poderá perder de vista as verdadeiras essências democráticas às quais as originaram.

3 SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO

3.1 ASPECTOS GERAIS

Após surgir a concepção de poder do povo – democracia – o reconhecimento de ser esse o verdadeiro titular de todo poder político-governamental, foi necessário então estabelecer como se daria esse exercício, e mais especificadamente de que maneira a vontade do povo poderia ser transparecida. Desse modo, surge a necessidade de se criar um sistema que conservasse essa transferência de exercício de poder.

Sistema eleitoral, então, pode ser definido resumidamente, nas palavras de Machado (2018, p. 54), como sendo “[...] os critérios utilizados para apontar os vencedores em um processo eleitoral, tendo em vista a legitimidade do voto”. Falar em sistema é falar sobre um conjunto de partes que funcionam e interagem como um todo a fim de um objetivo comum. No caso em tela, trata-se de um todo chamado democracia, que é constituído por partes: sistema eleitoral, povo, voto, eleições, representatividade.

O sistema no Direito Eleitoral é a interação entre votos, a forma como são computados, para permitir o funcionamento da democracia. Assim, busca-se determinar o modo pelo qual devem ser contabilizados os votos para que os eleitos representem a vontade popular, e, nessa condição, elaborem legitimamente as políticas públicas. Em outras palavras, é o conjunto de critérios que permite transformar o voto em poder (MACHADO, 2018, p. 55).

Esse sistema será responsável por estabelecer as regras de cômputo dos votos e sua operacionalização na eleição de determinados cargos. Conforme explicita a professora Monica Herman Caggiano (2016):

Fato é que falar em sistema eleitoral, de rigor, implica no exame da equação aritmética. Uma operação utilizada para transformar – como registrado – votos em cadeiras parlamentares ou na indicação da candidatura vencedora no pleito eletivo. Muitas e das mais gamas variadas são as fórmulas idealizadas para este momento finalizador do processo eleitoral, ou seja, para traduzir o resultado das urnas, identificando as forças políticas que irão preordenar os trabalhos nos Parlamentos ou o vencedor na disputa pelo posto mais exponencial do Executivo (presidente, governador, prefeito).

Pode-se apontar três tipos de sistemas eleitorais: majoritário, proporcional e misto, este último sendo composto por elementos dos dois primeiros. Vale ressaltar que a determinação do sistema eleitoral varia conforme aspectos históricos e sociais de cada Estado. Segundo Gomes (2018, p. 176):

A adoção de um determinado sistema depende das vicissitudes históricas de cada sociedade, da interação e dos conflitos travados entre as diversas forças político-sociais. Igualmente relevante para o seu delineamento são os valores que se queira consagrar na experiência social, bem como as finalidades políticas almejadas.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o sistema majoritário e proporcional, a depender do cargo, para reger as eleições brasileiras. Em qualquer dos sistemas eleitorais adotados, destaque-se que apenas serão computados os votos válidos, ou seja, não serão levados em consideração os votos nulos e brancos (artigo 77, § 2º da Constituição Federal, bem como artigos 2º e 3º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997). Inexistindo diferenças práticas quanto a estes para fins de apuração dos votos.

§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos (BRASIL, 1988).

Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos. [...]

Art. 3º Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos (BRASIL, 1997)

Tecnicamente, a diferença entre votos brancos e nulos consiste em que nos primeiros, o eleitor demonstra um certo conformismo em relação aos candidatos que competem, e que “aceitará” qualquer dos candidatos eleitos pelos demais eleitores. Enquanto nos votos nulos, há uma resistência do eleitor aos candidatos que se dispuseram a competir, ou seja, para ele nenhum dos candidatos deverá ser eleito:

O voto em branco seria aquele em que o eleitor não manifesta preferência por nenhum dos candidatos. Na urna eletrônica, há tecla específica para votar em branco. Já o voto nulo corresponderia à vontade manifesta do eleitor de anulá-lo, por meio do voto consciente a um número inexistente, não atribuído a candidato ou partido político oficialmente registrados. O voto em branco representaria um ato de conformismo, equivalente a um silêncio. Já o voto nulo seria considerado um protesto. Afinal, o eleitor deseja um candidato que não existe e não aceita os apresentados, descontente com a proposta de todos (MACHADO, 2018, p. 56).

Desse modo, não há possibilidade de o eleitorado brasileiro manifestar-se efetivamente contrário aos candidatos disputantes. Tendo em vista que mesmo que os votos inválidos (brancos e nulos) superem os votos válidos, estes irão se sobrepor àqueles. Portanto, embora limitados às opções de candidatos disponíveis, os cidadãos terão como única forma de protesto o voto consciente.

3.2 PRINCÍPIOS BALIZADORES NO SISTEMA ELEITORAL

Em toda e qualquer área do direito bem como nas relações estado-sociedade é imprescindível que se estabeleça regras capazes de garantir minimamente a segurança jurídica adequada à situação. Isso porque, seria demasiadamente insustentável uma ordem num grupo social cujas regras estariam a mercê da discricionariedade de quem detivesse o poder. Assim como também, essa realidade estaria distante de um Estado democrático de direito.

Com isso, vê-se a importância do estabelecimento de fundamentos que vão além das regras que estão explicitamente normatizadas. Diretrizes capazes de dar sustentação, inclusive, às novas regras normativas-legais. Fala-se, então, dos princípios jurídicos, que podem ser gerais ou específicos de cada ramo do direito. Sobre isso, esclarece Miguel Reale (1994, p. 60):

Às vezes também se denominam princípios certas proposições que, apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.

Sobre o assunto, acentua, ainda, Luis Roberto Barroso (1999, p. 147):

Os princípios constitucionais são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. De forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui.

No Direito Eleitoral não seria diferente quanto à necessidade de princípios que regessem esse ramo. Podemos citar como principais, segundo Oliveira Lula (2012), anualidade, lisura das eleições, aproveitamento do voto, vedação de restrição de direitos políticos, liberdade de propaganda política, liberdade partidária, periodicidade da investidura das funções eleitorais e celeridade. Serejo (2006) também apresenta: universalidade e igualdade do sufrágio, voto secreto, igualdade de oportunidade para todos os candidatos, isonomia partidária, lisura e transparência do processo eleitoral, moralidade, eliminação do abuso de poder econômico e da captação ilícita de sufrágio, anterioridade da lei eleitoral.

Percebe-se, então, que não há um rol taxativo dos princípios do Direito Eleitoral. O que se percebe é uma tentativa de sistematização pela doutrina dos princípios, sejam expressos ou implícitos, que regem o mencionado ramo do direito (GOMES, 2018, p. 82).

Para fins deste trabalho, será explorado, de forma não exaustiva, os princípios eleitorais que estão mais íntimos dos sistemas eleitorais, bem como aqueles em que o conhecimento é necessário para a compreensão do quanto os institutos do direito eleitoral deverão estar indissociáveis do conceito de democracia.

3.2.1 Princípio da legitimidade das eleições

Tal princípio está expresso no artigo 14, § 9º da Constituição Federal de 1988, em que a inserção se deu pela emenda constitucional nº 4, de 07 de junho de 1994:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e **legitimidade das eleições** contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (BRASIL, 1994, grifo nosso).

Conforme supracitado, o processo eleitoral deverá ser capaz de transparecer a verdadeira vontade popular, ou seja, não poderá desvirtuar, remodelar, transmutar a escolha do eleitorado. A partir da concepção de MACHADO (2018, p. 78):

Segundo esse princípio, o processo eleitoral deve ser conduzido de forma a garantir a maior representatividade da vontade popular. Legítimo é o que é aceito, desejado, que está de acordo com a vontade livre, e ainda o que respeita os envolvidos, levando em conta, com seriedade, seus pontos de vista e direitos fundamentais. Assim, as eleições devem garantir que os eleitores possam expressar livremente sua vontade, sem serem prejudicados pelo abuso do poder econômico, ou o abuso do poder político, nem pelo uso indevido dos meios de comunicação. Ao fim de uma eleição, portanto, o candidato vencedor deve ser aquele que a população escolheria com base nas suas convicções livres.

Os sistemas eleitorais, por sua vez, que segundo Matthias Basedau (2001, p. 123) “[...] refere-se a um conjunto de regras formais através das quais os eleitores expressam as suas preferências numa eleição e cujos votos são convertidos em assentos parlamentares ou cargos executivos”, também estão adstritos a representar de forma legítima essa vontade popular, já que representam o modo *operandi* da contabilização dos votos.

O poder político deverá ser então exercido por aquele que, de forma ímpia e livre de vícios, fora escolhido através de um processo eleitoral em acordo com as normas vigentes. Daí o porquê que não será considerado legítimo o candidato eleito por ter comprado votos, ou por ter coagido esses, ainda que subliminarmente. Nesses

casos, houve uma fraude, um vício da vontade popular. Não será, portanto, democrático tampouco republicano a governança do candidato em tal situação.

3.2.2 Princípio da máxima igualdade na disputa eleitoral

Princípio considerado estruturante do Direito Eleitoral é o da máxima igualdade na disputa eleitoral. Com ele, objetiva-se resguardar uma disputa que seja coerente e consoante com os princípios gerais do direito democráticos e republicanos. Está ligado ao princípio anterior no aspecto de tentar garantir que elementos externos ao processo eleitoral não influenciem de forma desproporcional a competição, deslegitimando a vontade popular (SALGADO, 2011).

Esse princípio é fundamento de diversas regras eleitorais dispostas na legislação, bem como na própria Constituição Federal. Insta lembrar que a Emenda Constitucional nº 16 de 1997 foi objeto de muita divergência dada a sua possibilidade de reeleição dos chefes do poder executivo. Para muitos estudiosos, a viabilidade de reeleição está atrelada à obrigatoriedade de afastamento do cargo, a fim de garantir que não haja abuso do poder político. Inclusive, para Paulo Bonavides (2001, p. 345), sendo considerado uma norma materialmente inconstitucional, com base nesse princípio.

Importante é a anotação de Eneida Desiree Salgado (2011, p. 119):

É em relação, primordialmente, ao princípio constitucional da máxima igualdade na disputa eleitoral que se fundamentam as inelegibilidades inatas e as incompatibilidades. Busca-se pelo impedimento de concorrer às eleições e pela imposição do afastamento de uma posição de vantagem, garantir o equilíbrio no pleito. A maior parte das inelegibilidades – chamadas inelegibilidades cominadas – decorre de um comportamento desvalorado socialmente e se caracteriza como sanção. Essas inelegibilidades (como as trazidas pela Lei Complementar nº 135/2010, que tem um caráter francamente punitivo) estão mais proximamente relacionadas ao princípio da autenticidade eleitoral.

A legislação eleitoral deverá, então, pautar suas regras em acordo com tal princípio e com elas garantir que os sistemas e resultados eleitorais estejam fundados numa disputa valorada social e politicamente como uma disputa equânime. Com base nisso, inclusive, decorre a necessidade da regulação das campanhas eleitorais, como por exemplo: do controle da propaganda eleitoral, da neutralidade dos Poderes Públicos, da vedação ao abuso do poder político ou econômico e da imparcialidade

dos meios de comunicação social, rateio do fundo partidário, financiamento das campanhas eleitorais, limites das doações eleitorais (THEODORO JUNIOR, 2012).

3.2.3 Princípio do pluralismo político e pluripartidarismo

Previsto no art. 5º, inciso V da Constituição Federal, o princípio do pluralismo político é considerado fundamento da República Federativa do Brasil. Pode ser conceituado, nas palavras de José Jairo Gomes (2018, p. 104):

Trata-se, pois, de uma democracia pluralista. Isso significa reconhecer e respeitar a diversidade de pensamentos, opiniões e convicções, de crenças e de projetos de vida (inclusive coletivos) que proliferam na sociedade. Mas não apenas isso: implica também reconhecer e efetivamente acolher a participação dos diversos atores sociais, agentes e entidades na vida e práticas políticas; afinal, todos eles gozam de liberdade e têm o direito fundamental de participar. Os motes fundamentais do Estado são alteridade e inclusão política, sendo vedados a intolerância, o repúdio e a perseguição de pessoas em razão de ideologias, crenças, convicções políticas e cosmovisões.

O pluralismo político está ligado à ideia de diversidade não apenas no campo jurídico, mas também em várias vertentes. É fundamento garantidor que em um estado democrático de direito, embora conservando a decisão da maioria, os direitos daqueles que constituem a minoria também sejam respeitados e postos a salvo.

Raquel Cavalcanti Ramos Machado (2018) ressalta a importância de diferenciar pluralismo político (art.1º, V, CF/88) de pluripartidarismo (art. 17, CF/88). O primeiro é um termo mais genérico e aplicado às diversas acepções, como mencionado na fala de Gomes (2018, p. 104), enquanto o segundo seria atinente ao campo eleitoral em relação à participação dessas mesmas minorias representadas pelos partidos políticos. É a garantia que as mais diversas ideologias políticas e sociais, sejam majorias ou minorias, tenham a devida representação política no país e nas decisões de implicância nacional.

O pluripartidarismo também é garantia que a competição eleitoral seja eivada de legitimidade. Ora, o Brasil, país de dimensões continentais, é composto por uma sociedade complexa não apenas na acepção ideológica, mas cultural, religiosa, social, e não haveria outra possibilidade de garantir a representação de todos que não por meio de diversos partidos políticos, e obviamente que estes compitam de forma igualitária.

É essa “concorrência” que torna a competição ímpia. Em prova disso, segundo o Tribunal Superior Eleitoral (2014), o Ato Institucional nº 2, de 17 de outubro de 1965, extinguiu todos os partidos políticos existentes e cancelou os pedidos de registro de novos, permanecendo apenas os partidos Arena e o MDB (Movimento Democrático Brasileiro), este com o intuito de gerar a falsa sensação de oposição. Não haveria possibilidade de se falar em ambiente democrático dadas as circunstâncias (MACHADO, 2018, p.43).

3.2.4 Princípio da representatividade

A Constituição Federal de 1988 prevê como condição de elegibilidade a filiação partidária (BRASIL, 1988, art. 14, §3º, V). Com isso, o cidadão que desejar concorrer a um cargo eletivo terá que necessariamente estar filiado a um partido. Tal regra não representa mera condição formal, ela se perfaz sob a justificativa da necessidade de que um candidato deve declarar o apoio a determinada agremiação ideológica.

Tanto é que já é consolidado o entendimento de que o mandato público-eletivo pertence ao partido e não ao candidato, conforme entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral nas Resoluções nºs 22.526/2007, 22.563/2007 e 22.610/2007, bem como na Consulta nº 1.407/DF – foi ratificada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar, em 4 de outubro de 2007, os Mandados de Segurança nºs 26.602, 26.603 e 26.604.

Diante disso, é necessário que se perceba: primeiramente, a filiação trata de uma declaração por parte do candidato com o que ele coaduna, com o que defende, com o que objetiva, no caso dele conseguir a vaga disputada; secundamente, pressupõe-se que, obedecidos os princípios eleitorais bem como as regras que zelam pela competição legítima e ímpia, os eleitores optarão por aqueles candidatos cujas ideologias vão ao encontro com as próprias.

Nesse interim, explica José Antônio Giusti Tavares (1994, p. 68) em *Sistemas Eleitorais nas Democracias Contemporâneas*:

A representação política é uma relação entre o conjunto dos cidadãos que integram uma comunidade política nacional e os seus representantes, na qual os primeiros, enquanto comitentes e constituintes, autorizam os últimos a tomarem as decisões que obrigam em comum e universalmente a todos, nelas consentindo por antecipação e assumindo, cada um, todas as consequências normativas derivadas das decisões do corpo de representantes como se as tivesse efetiva e pessoalmente adotado, e na qual, por outro lado, cada um dos representantes se obriga a tornar efetivos, no corpo legislativo, ao mesmo tempo os valores fundamentais e comuns da

ordem política e as concepções particulares acerca do interesse e do bem público daquele conjunto especial de constituintes que, com sua confiança, concorreram para a consecução de seu mandato.

Edmund Burke defende que a representação política deverá haver uma comunhão de interesses, o compartilhamento de desejos e sentimentos entre o representante e os representados. E aqui insta enfatizar que há uma diferenciação entre o “povo” que elegeu e o “povo” que será representado. Para Baptista (1996), a vontade soberana é expressa pelo grupo social que pelos critérios legais e constitucionais estão aptos a decidir, a votar. Enquanto os representados serão a totalidade de indivíduos de uma sociedade.

Ainda sobre a relação de ideologias estabelecida entre povo, candidato e partido, cabe o entendimento de Hans Kelsen (1920), defensor veemente dos partidos políticos, em que ele declara ser do partido o mandato eletivo e não do candidato individualmente. Defende que a vinculação do representado é, dessa forma, com o partido diretamente, e com por isso sendo, inclusive, passível de perda do mandato o candidato que abandonar a agremiação política.

3.3 SISTEMA MAJORITÁRIO

Atualmente, no Brasil, o sistema majoritário é adotado nas eleições para chefes do Poder Executivo (Presidente da República, Vice-Presidente, Governador, Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito) e para Senador da República, conforme se vê nos artigos 28, caput, 29, II, 32, § 2º, 46 e 77, § 2º, todos da Constituição Federal.

Nesse sistema, vence aquele que tiver mais votos, é baseado na ideia de “maioria”. Nas palavras de Barreiros Neto (2014, p. 63):

Por este sistema, é considerado eleito o candidato que obtenha a maior soma de votos sobre os seus competidores, sendo os votos atribuídos aos demais candidatos desprezados, prevalecendo, assim, o pronunciamento emitido pela maioria. Vence a eleição, no sistema majoritário, o candidato mais votado.

Essa maioria do sistema majoritário pode ser absoluta ou relativa. No primeiro caso, é necessário para se eleger que o candidato obtenha cinquenta por cento dos votos mais um, ou seja, é preciso que ele tenha a maioria do total de votantes. Já no segundo caso, o candidato precisará apenas da maioria em relação aos demais candidatos, pouco importando se é mais do que cinquenta por cento, desde que tenha mais votos que os demais candidatos.

O sistema majoritário de maioria relativa ou simples, também é chamado de turno único. Isso porque independentemente do número de candidatos vencerá aquele com mais votos em relação aos demais candidatos. É esse o sistema adotado para as eleições de Senador da República e para Prefeitos e Vice-Prefeitos de cidades com número de eleitores abaixo de duzentos mil, nos termos dos arts. 83 do Código Eleitoral, 29, II, da CF/1988 e 3º da Lei nº 9.504/1997, e às eleições para o Senado, segundo o art. 46 da CF/1988 e o art. 83 do Código Eleitoral.

Nas eleições para Presidente da República (arts. 77 da CF/1988 e 2º da Lei nº 9.504/1997), Governadores (arts. 28 da CF/1988 e da Lei nº 9.504/1997) e Prefeitos de cidades com mais de 200 mil eleitores (arts. 29, II, da CF/1988 e 3º, § 2º, da Lei nº 9.504/1997) e seus respectivos vices, será aplicado o sistema majoritário na espécie de maioria absoluta. Se no primeiro turno, porém, nenhum dos candidatos obtiver tal maioria, irá para o segundo turno os dois mais votados, e nesse momento vencerá aquele com maior número de votos (PEDRA, 2008, p. 23-25).

Divergências cercam o sistema majoritário quanto ao aspecto da representação. Alguns autores defendem que esse sistema é o que tem maior densidade de legitimação social uma vez que ele se encarrega de eleger aquele que a maioria numérica escolheu. Desse modo, esclarece Tocqueville (1999, p. 257) e Moreira (1995, p. 192-193):

A relação do princípio da maioria com o princípio da constitucionalidade é essencialmente ambivalente. Por um lado, o princípio da inconstitucionalidade é, obviamente, um limite do princípio da maioria, isto é, da maioria legiferante ordinária; por outro lado, porém, o princípio da constitucionalidade também é ele mesmo expressão do princípio da maioria, ou seja, da maioria fundante e constituinte da comunidade política. Daí que a função da jurisdição constitucional de fazer prevalecer a Constituição contra a maioria legiferante arranca essencialmente da consideração de que a justiça constitucional visa adjudicar o conflito entre duas legitimidades, de um lado, a legitimidade prioritária da lei fundamental e, do outro lado, a legitimidade derivada do legislador ordinário.

A grande crítica doutrinária refere-se ao fato de que tal sistema marginaliza as minorias políticas-ideológicas, e conseqüentemente as minorias sociais. Assim como também é o sistema de maior distanciamento entre eleitor e partido político. Estaria maculada a democracia num país onde haja a exclusão das minorias, situação absolutamente incompatível com os direitos e garantias fundamentais uma vez que estes estariam ameaçados pela governança das “multidões” (VARELA, 2002, p. 154).

3.4 SISTEMA PROPORCIONAL

O sistema eleitoral proporcional tem sua origem, segundo Jaime Barreiros Neto (2014, p. 68), na Revolução Francesa (1789) com Mirabeau, um dos líderes do Terceiro Estado. O ideal do sistema eleitoral proporcional é o de fazer com que o parlamento reflita os traços das divisões ideológicas do eleitorado. Nesse sentido, acentua Machado (2018, p. 58):

O sistema chama-se proporcional diante da proporção entre os votos e as vagas a serem ocupadas por partidos (ou coligações). Os partidos deveriam, no sistema ideal, revelar a diversidade ideológica, com representação da sociedade. Os votos em indivíduos só são levados em consideração na posterior e secundária distribuição, diante do estabelecimento da lista de ordem a ser ocupada pelos candidatos, dos mais votados aos menos votados, interna aos partidos (ou coligações). Anuncia-se que tal sistema permite maior participação representativa das minorias no Poder Legislativo, com a otimização do princípio democrático e a valorização de correntes ideológicas diversas, tanto que é apelidado de sistema de representação das opiniões.

O principal objetivo do sistema proporcional é fazer com que partidos menores consigam adquirir alguma vaga no parlamento e, assim, representar a sua respectiva fatia social-ideológica à qual está associado, defendendo os interesses dessa (FERREIRA FILHO, 1989, p. 351).

A primeira adequação da legislação brasileira ao sistema proporcional está registrada no Código Eleitoral de 1932 (Decreto nº 21.076, de 24-2-1932), instituído no Governo Vargas. Brevemente foi alterada, como mencionado nos aspectos históricos desse trabalho. Então, desde 1945 com o Decreto-Lei nº 7.586, o sistema proporcional está vigendo na legislação.

Atualmente, é adotado no Brasil o sistema proporcional nas eleições para os cargos do Poder Legislativo, excetuado os de Senadores da República: Câmara dos Deputados (arts. 45 da CF/1988 e 84 do Código Eleitoral), das Assembleias Legislativas (art. 27, § 1º, da CF/1988, art. 84 do Código Eleitoral) e das Câmaras Municipais (art. 84 do Código Eleitoral).

Para o cálculo, dentro do sistema eleitoral proporcional, usa-se a técnica do quociente eleitoral, que segundo o artigo 106 do Código Eleitoral: “Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior”.

A legislação brasileira admite como voto válido aquele dado tanto diretamente ao candidato quanto ao partido político através do voto de legenda, conforme art. 5º da Lei nº 9.504/1997: “Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias”.

Percebe-se, portanto, uma ênfase nesse sistema eleitoral quanto à atuação dos partidos políticos. A justificação da aplicação do sistema proporcional é indissociável da relação candidato-partido-ideologia, pois ao votar num candidato em eleições por esse sistema, o eleitor deve compreender que seu voto terá peso grande em relação à agremiação política. Em relação a isso adverte Machado (2018, p. 59):

Não se pode ignorar, porém, que tal sistema é complexo e retira do eleitor menos esclarecido a compreensão sobre para quem seu voto se destina. Realmente, numa sociedade como a brasileira em que o eleitor se identifica mais com o candidato do que com o partido, tal sistema pode trazer distorções quanto à legitimidade das eleições e até perplexidades, em que candidatos com um voto, ou até mesmo sem votos têm acesso ao mandato. Num sistema ideal, em que os eleitores têm consciência da ideologia defendida por partidos, um partido que receba muitos votos, mas que cada um de seus candidatos obtenha poucos votos pela falta de força para isoladamente fazerem campanha, pode conseguir eleger pelo menos um deles. A soma atribuída à totalidade dos candidatos será o critério considerado para assegurar o direito a uma cadeira.

Embora embasado na ideia de garantir maior representatividade, assegurando voz às minorias, o sistema eleitoral proporcional é alvo de várias críticas, entre elas em relação, inclusive, à eficiência dessa representatividade. Essa sistemática ocasiona o surgimento de vários partidos, e isso isoladamente não há problema, mas acontece que essa situação dispersa a representação fidedigna das ideologias defendidas pelos partidos (KNOERR, 2009, p. 139).

Um exemplo de distorção no resultado de uma eleição ocasionada pela prática do sistema proporcional é que em 2002 o candidato a Deputado Federal do Estado de São Paulo, pelo PRONA, Enéas Carneiro, foi eleito com o total de 1.537.642 votos, e graças ao citado sistema, conseguiu eleger mais seis deputados, dentre eles o candidato a Deputado Federal Vanderlei Assis, que obteve apenas 275 votos (TSE).

3.4.1 Fundamentos democráticos

Qualquer que seja o instituto jurídico colocado em xeque num estudo, é cristalino perceber que ele deverá estar respaldado em fundamentos nos quais as

sociedades preservam como joias raras. Para o Direito Eleitoral, não poderia ser outra que não a Democracia.

Embora já muito explorado, cabe mais um conceito de democracia a fim de estabelecer conexão com o sistema proporcional: para Dworkin (1999, p. 436), o regime democrático está intimamente ligado a possibilidade de influência da sociedade nas decisões governamentais e na própria legislação. Quanto maior esse poder de influência, maior seria a legitimidade dessas decisões.

A intuição, o ideal, como citado, do sistema proporcional é justamente fazer com que todas os grupos sociais possam ter suas ideologias representadas e respeitadas. No cômputo dos votos pelo sistema eleitoral proporcional, basicamente, não será eleito aqueles candidatos mais votados, e sim aqueles que atingiram os quocientes estipulados, e é desse modo que se procederá a representação das minorias no parlamento (CAVALCANTI, 2002, p. 105).

Jairo Nicolau (2001, p. 35) evidencia as preocupações do sistema proporcional: “a) assegurar que a diversidade de opiniões de uma sociedade esteja refletida no Parlamento; e b) garantir equidade matemática entre os votos dos eleitores e a representação parlamentar”. José Joaquim Gomes Canotilho (1999) ressalta que o sistema proporcional invoca a igualdade material (ao atender à exigência de voto igual), a adequação à democracia partidária e a representação de todos os grupos sociais.

Por outro lado, Luiz Navarro de Britto (1965), critica o sistema proporcional, afirmando que ela “[...] constrói um mecanismo de estrangulamento das correntes de opiniões majoritárias”, negando operacionalmente a democracia. Segundo Miguel Reale (1994), o princípio da representação proporcional ocasiona o “[...] multiplicar-se desmedido dos partidos políticos, com o gravame de uma carência quase absoluta de substância doutrinária”.

O cerne das críticas ao sistema proporcional está em averiguar se de fato o instituto mais aproxima do que distancia o exercício da democracia pelas minorias, e mais, se aquilo que se almeja com tal sistema é verdadeiramente alcançado, uma vez que deve haver uma real identidade ideológica dos eleitores com os partidos mais do que com os candidatos isoladamente. Isso afeta demasiadamente a governabilidade desses candidatos uma vez eleitos (DALLARI: 2002, p. 192).

3.4.2 Pluripartidarismo e sistema proporcional

Conforme já visto, o pluripartidarismo, aspecto mais específico que o pluralismo político, está ligado a possibilidade de existência de vários partidos políticos competirem para as eleições, é essa multiplicidade, um dos pilares sustentadores da legitimidade das eleições GOMES (2018, p.105).

Garantir a coexistência de vários partidos políticos, bem como a plena defesa dos interesses de suas ideologias, é garantir o desenvolvimento de debates multivalorados e heterogêneos. Devido a filiação partidária ser condição de elegibilidade, somado com o fato do Brasil ser um país extenso não apenas territorialmente, mas ideologicamente também, torna-se fácil deduzir que para garantir que o parlamento reflita a cocha de retalho ideológica brasileira, terá que ter o maior número possível de partidos políticos em defesa da representação dos seus eleitores (BRASIL, 1988, art. 14, §3º).

No entanto, quanto à representação, encontra-se os problemas dessa grande variedade de partidos políticos. Nesse sentido, cabe o entendimento de Ferreira Filho (1996, p. 101):

Também não é nova a tese de que, se partidos são necessários, não devem ser eles em grande número. Sem dúvida, a imposição de um *numerus clausus* contraria o próprio cerne da democracia e, assim, desta é decorrência inafastável a admissão do pluripartidarismo. Distinga-se, porém, o princípio do pluripartidarismo do fenômeno do multipartidarismo. Caracteriza-se este último pela existência e atuação num país de uma multiplicidade de pequenos, de 'pequeníssimos' – como se diz coloquialmente – ou de 'micropartidos' – como se fala até na esfera científica. Esta plethora de partidos prejudica, não favorece, a democracia.

Aduz ainda Sivanildo de Araújo Dantas, em Estudos Eleitorais, 2011, ao tratar sobre Reforma do sistema eleitoral de representação proporcional brasileiro:

Esse sistema provoca no partido político dois efeitos: um externo e outro interno. No que diz respeito ao efeito externo, essa questão não tem sido bem-posta pelos estudiosos da matéria. É comum a doutrina especializada alegar a pluralidade dos partidos como um efeito nefasto ao sistema partidário. Na verdade, o sistema eleitoral proporcional provoca, sim, o pluripartidarismo, mas, aliás, esse é o seu propósito e pelo qual ele foi concebido. Um sistema eleitoral que proporciona o surgimento de partidos que representam vários segmentos da sociedade é salutar numa democracia pluralista, pois não há como homogeneizar politicamente uma sociedade que é heterogênea ideologicamente. Portanto, esse efeito do sistema eleitoral proporcional sobre o sistema partidário é benéfico e necessário. O que não é saudável mesmo numa democracia é o multipartidarismo, que consiste numa multiplicidade de agremiações partidárias. Essa proliferação de partidos não tem colaborado para a consolidação do sistema partidário brasileiro.

Nesse sentido, a preocupação sobre esse número elevado de partidos políticos ocasionado pelo sistema eleitoral proporcional é a de que macule o vínculo ideológico no qual o eleitor acreditou no momento da sua escolha. Fazendo com que, no momento do exercício do mandato eletivo pelo candidato, o eleitor não consiga mais ver significação política ideológica na tomada de decisões e na governabilidade do seu candidato. Restando, assim, prejudicada imensuravelmente, a representatividade (FERREIRA FILHO, 1996).

3.5 SISTEMA MISTO

Considerado um sistema eleitoral intermediário entre o sistema majoritário e o sistema proporcional, o sistema misto une elementos dos dois primeiros para se chegar a um equilíbrio na representação política. José Jairo Gomes (2018, p. 79) explicita o funcionamento do sistema misto:

A circunscrição eleitoral é dividida em distritos. No dia do pleito, aos eleitores são apresentadas duas listas de votação: uma majoritária (restrita ao distrito), outra proporcional (abrangente de toda a circunscrição). Na primeira lista segue-se a lógica do sistema distrital. Ou seja, os eleitores votam diretamente no nome do candidato indicado pelos partidos àquele distrito. A lista poderá conter um só nome (se se tratar de voto distrital uninominal) ou mais de um (se se tratar de voto distrital plurinominal). Considera-se eleito o candidato que obtiver o maior número de votos no distrito. Na segunda lista segue-se a lógica do sistema proporcional com lista fechada. O eleitor vota em um partido, ou melhor, em uma lista fechada de candidatos previamente elaborada e apresentada pelos partidos que disputam o pleito. Aqui o eleitor não vota em candidatos, mas em partidos. A apuração dos eleitos leva em conta a votação em toda a circunscrição, isto é, em todos os distritos.

O sistema misto, ou também chamado de sistema distrital misto, funciona de uma forma que se tenta conciliar a proposta de representação do retalho ideológico, pretendida pelo sistema proporcional, com as parcelas territoriais dos eleitores MAGALHÃES (2004, p. 375).

Há várias propostas de emenda à Constituição com a finalidade de instituir o sistema misto. Em consulta ao site da Câmara dos Deputados, verifica-se várias propostas com esse propósito, entre elas: PEC 16/1989, PEC 365/2009, PEC 41/2003, PEC 51/2011, PEC 194/1995, PEC 289/1995, PEC 10/1995, PEC 58/1990, PEC 168/1993, PEC 523/2006, PEC 429/1996, PEC 530/2010, PEC 258/2013. Apenas a título exemplificativo, citam-se as Propostas de Emenda à Constituição que tramitam no Senado Federal sob os n° 3 1/99, 44/99, 14/2003 relativas ao voto

facultativo- e a de nº 07/2004, propondo a adoção do Sistema Parlamentarista (CÂMARA DOS DEPUTADOS).

Com o primeiro voto, elegem-se os representantes do distrito. Os Estados são subdivididos em distritos correspondentes ao número de cadeiras a serem preenchidas. Ilustrativamente: se o Estado tiver 10 milhões de eleitores e forem 20 as vagas a serem preenchidas pelo voto distrital, formam-se 20 distritos de 500 mil eleitores. Cada partido lança um candidato por distrito. A semelhança do que ocorre na eleição para Prefeito de municípios com menos de 200 mil eleitores e Senador, o mais votado obtém a vaga, em um único turno.

Com o segundo voto, o eleitor escolhe o partido de sua preferência. A fórmula tradicional consiste em os partidos apresentarem uma lista fechada e pré-ordenada de candidatos (que, idealmente, deveria ser formada em eleições primárias internas ou a partir de outros procedimentos democráticos). Para evitar uma eventual rejeição à ideia de lista fechada e mitigar a possível ausência de democracia interna na formação da lista, pode-se considerar a formação da chamada lista semiflexível, em que o eleitor teria a opção de dar o voto ou na legenda completa ou em um integrante da lista partidária. Se qualquer candidato, votado de forma avulsa, alcançar o quociente partidário com votos pessoais, ganhará o assento, independentemente da posição em que se encontre na lista (GOMES, 2018, p. 208).

4 COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS E A EC nº 97/2017, UM ÓBICE À REPRESENTATIVIDADE?

As coligações partidárias tiveram sua primeira previsão legal, referenciadas pelo termo “alianças”, em 1932, com o Decreto de nº 21.076. Até então o que existia era a possibilidade de alianças partidárias para a competição eleitoral. Isso perdurou até o regime militar, que durante seu período (1964-1985), conforme já mencionado, referia-se às coligações apenas para proibi-las. Foi em 1985 com a Lei nº 7454 que se instituiu de vez a sua possibilidade nas eleições majoritárias e proporcionais.

Conforme já bastante explorado, qualquer instituto eleitoral terá que inevitavelmente coadunar com um propósito democrático e, tratando-se mais especificamente de eleições, com o princípio da representatividade. É em análise desse princípio, sobre a relação ideológica entre eleitor e candidato ou eleitor e partido político que muitos estudiosos se debruçam.

José Jairo Gomes (2018, p. 161), ao discorrer sobre os vícios do sistema partidário brasileiro, denuncia o quanto desprovido de interesses eminentemente democráticos são os partidos políticos. Isso decorre de vários fatores, entre eles o alto número de partidos políticos que acarreta a diminuição da identidade ideológica dos mesmos.

Ao encontro desse pensamento, ressalta o Ministro Luís Roberto Barroso que o sistema partidário brasileiro se caracteriza

Pela multiplicação de partidos de baixa consistência ideológica e nenhuma identificação popular. Surgem, assim, as chamadas legendas de aluguel, que recebem dinheiro do Fundo Partidário – isto é, recursos predominantemente públicos – e têm acesso a tempo gratuito de televisão. O dinheiro do Fundo é frequentemente apropriado privadamente e o tempo de televisão é negociado com outros partidos maiores, em coligações oportunistas e não em função de ideias. A política, nesse modelo, afasta-se do interesse público e vira um negócio privado. [...]” (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – ADI nº 5.081/DF – Pleno – trecho do voto do Rel. Min. Luís Roberto Barroso – j. 27-5-2015).

Com base nessas ideias, cabe a seguinte reflexão: se os partidos políticos, pessoas jurídicas devidamente formalizadas, diante dos argumentos mencionados acima, estão cada vez mais necessitados de uma densidade ideológica, motivo este, aliás, que os justificam, o que dizer sobre as coligações partidárias, definidas pela união de vários partidos políticos com a finalidade de disputarem uma eleição?

O sociólogo e cientista político Gláucio Ary Dillon Soares (1964) defende que a formação de uma coligação é fundada em duas racionalidades: a do esforço mínimo,

que basicamente seria um meio de “ganho eleitoral”, objetivando uma maximização do eleitorado, e dessa forma nada mais seria que uma técnica aplicada dentro da sistemática eleitoral; e a da resistência ideológica, que seria a influência que as ideologias dos partidos exercem. Sobre esta última, aduz Miranda (2013):

A maior recorrência de alianças nas áreas rurais, nas quais os partidos eram vistos como menos ideológicos que nas urbanas, e o menor número de alianças realizadas pelo PTB, que seria o partido mais ideológico do período, são entendidos como evidências da resistência ideológica.

Jairo Nicolau (2017, p. 16), em sua obra “Representantes de quem?”, explora com bastante sensibilidade os efeitos das coligações partidárias nas eleições proporcionais, chegando a concluir sumariamente que “produzem resultados surpreendentes, alguns deles chegando a contrariar a vontade do eleitor”. Em fundamentação desse argumento, o autor apresenta dados intrigantes:

O caso mais extremo aconteceu nas eleições de 2002, quando o médico Vanderlei Assis, morador do Rio de Janeiro, foi eleito Deputado Federal por São Paulo, pelo Prona, com 275 votos. Três dos seus colegas de bancada também tiveram votações ínfimas: 382, 484 e 673 votos. Com esses números, os representantes de São Paulo teriam dificuldade para se eleger até mesmo como vereador em algumas cidades brasileiras. O fato é que a eleição desses quatro deputados, e mais um, eleito com 18.417 votos, foi possível pela excepcional votação conquistada pelo “puxador de legenda” Enéas Carneiro, que recebeu 1.573.112 votos.

Isso decorre das regras de distribuição das cadeiras legislativas pelo sistema proporcional vigentes na época. Um outro exemplo bastante impactante apresentado pelo citado autor foi o das eleições para deputado em Pernambuco no ano de 2014, em que o Partido dos Trabalhadores (PT) obteve 8,6% dos votos. Acontece que o coeficiente eleitoral dessa determinada eleição era de 4%, ou seja, para que um partido conseguisse eleger um candidato, seria necessário que obtivesse pelo menos essa porcentagem mínima. Mas, graças as regras de distribuição de cadeiras aplicadas às coligações partidárias, estranhamente o PT, partido mais votado de sua então coligação (PTB, PSC, PDT, PRB e PTdoB), não teve direito de eleger um único candidato (NICOLAU, 2017, p. 48).

O impacto dessas regras é muito maior do que se cogita. Ainda no livro, o autor revela: “Meses depois, o fracasso eleitoral do PT em Pernambuco assumiria um contorno mais dramático quando o deputado Jorge Real (PTB) – um dos seis eleitos na coligação – votou a favor do acolhimento do processo de impedimento da

presidente Dilma” (NICOLAU, 2017, p. 50). Esse fato demonstra a dimensão dos efeitos que as regras vigentes na época causavam.

Percebe-se não só o impacto na governabilidade presidencial e suas articulações políticas, mas também há que se pontuar que o PT fora o partido que obteve a votação mais expressiva da coligação, no entanto, os seus eleitores não só deixaram de ver seus candidatos em cadeiras legislativas, como também viram aqueles que se elegeram por meio dos seus votos decidirem contra seus presumíveis interesses. E esse fato, sem dúvidas, não poderá expressar senão uma falha de representatividade.

Em relação a essa base de representação e considerando as especificidades do sistema proporcional já abordadas, sobre as coligações partidárias, assevera Tavares (1999):

[...] comprometem, nas eleições proporcionais, a identidade e a especificidade dos cocientes eleitoral e partidário, os quais, na lógica do sistema proporcional, constituem efetivamente colégios eleitorais não territoriais, que reúnem eleitores associados pela identidade de um projeto político comum, cristalizado no voto num candidato e num partido específicos. Dissolvem, por via de consequência, a especificidade e a nitidez na expressão parlamentar diferenciada de cada partido. Produz o sincretismo partidário parlamentar e desfiguram não só a proporcionalidade da representação de cada partido, mas também a identidade e o alinhamento dos partidos no parlamento (TAVARES, 1999, p. 19).

Nesse cenário de identidade ideológica das coligações partidárias, bem como a influência dessas para além das disputas para as quais elas se formalizaram, cabe mencionar a decisão do Tribunal Superior Eleitoral em 2002 sobre a simetria das coligações, ou, como ficou conhecida, regra de verticalização.

A verticalização das coligações partidárias decidida pelo TSE (Res. TSE nº 21.002/2002) tentou justamente alinhar essas coalizões realizadas pelas agremiações, fazendo com que as coligações formadas por determinados partidos em âmbito estadual e federal não fossem incompatíveis ou contraditórias. Apesar das discussões se estenderem a outros aspectos, como a do caráter nacional dos partidos políticos e ao princípio da anualidade das regras eleitorais, uma perspectiva interessante salta aos olhos que é a referida tentativa de alinhamento ideológico.

Acontece que a EC nº 52/2006 acabou de vez com essa verticalização e instituiu uma nova redação para o art. 17, § 1º. Sobre isso acentua Machado (2018, p. 164):

Importa observar que após a EC nº 52/2006, não há mais verticalização das coligações. Pode haver coligações, por exemplo, no âmbito nacional, para as eleições de Presidente e Vice-Presidente, sem que a obrigatoriedade de que a mesma coligação seja observada no âmbito estadual; para as eleições regionais ou estaduais, para Governador e Vice-Governador, Senador. Nas eleições de 2014, por exemplo, foi formada, em âmbito nacional, a coligação da Presidente e candidata à reeleição “COM A FORÇA DO POVO”, entre PT/PMDB/PSD/PP/PR/PROS/PDT/PC do B/PRB, já em âmbito estadual, no Estado do Ceará, formou-se a Coligação do candidato a governador no Ceará Eunício Oliveira, “Ceará de Todos”, entre PMDB/ PSC/ DEM/ PSDC/PRP/PSDB/PR/PTN/PPS. **Ou seja, o PMDB aliou-se ao PT no plano nacional, e, no plano estadual, aliou-se ao PSDB, partidos de ideologias bastante distintas** (MACHADO, 2018, p. 164, grifo nosso).

Aqui, resta esclarecido tanto a preocupação da literatura quanto, em certos períodos da história eleitoral brasileira, do judiciário brasileiro com a essência ideológica dos partidos, e conseqüentemente das coligações. E sobre isso cabe o entendimento de Luís Felipe Miguel e Pedro Paulo Ferreira Bispo de Assis (2014, p. 4): “O eleitor escolhe o partido, encarnação dos valores, opiniões e propostas que gostaria de ver presentes no Poder Legislativo, mas ajuda com seu voto, a eleger alguém de um partido diverso”.

Foi então com a Emenda Constitucional nº 97 de 2017 que se estabeleceu o fim das coligações partidárias nas eleições proporcionais. Tal regra aliada com o estabelecimento da cláusula de barreira marcam o início de uma reforma eleitoral, inclusive, a EC nº 97/2017 ficou conhecida como uma minirreforma.

4.1 PRINCIPAIS MUDANÇAS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 97/2017

A Emenda trouxe a seguinte redação para o parágrafo primeiro do art. 17 da Constituição Federal:

Art. 17.....
 § 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e **estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios** e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, **vedada a sua celebração nas eleições proporcionais**, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (grifo nosso)

Com a nova regra instituída pela Emenda, os partidos políticos apenas poderão se coligarem para competirem nas eleições majoritárias. Ou seja, apenas para os cargos dos chefes do Poder Executivo (Prefeito, Governador, Presidente da República

e seus respectivos vices) e para os cargos de Senadores, que poderá se formalizar coligações partidárias.

Houve também, conforme grifado no artigo, o enaltecimento expresso da autonomia dos partidos políticos quanto as regras sobre sua escolha, formação e duração de seus órgãos.

Outra novidade legislativa inaugurada pela Emenda foi a, como ficou conhecida, cláusula de barreira para acesso ao fundo partidário e ao tempo de rádio e televisão, que modificou o parágrafo 3º do mesmo artigo e acrescentou o parágrafo 5º:

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente:
I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou
II - tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.
§ 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão".

Desse modo, a partir da Emenda, para que o partido político possa garantir o acesso ao fundo partidário eleitoral e ao tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão ele terá que atingir um patamar mínimo de candidatos eleitos.

Resta esclarecido que a nova mudança na Constituição Federal ocasionará, sem dúvida, o desfalecimento dos partidos pequenos. Isso porque a impossibilidade de coligações partidárias nas eleições proporcionais aliada à cláusula de barreira, ou de desempenho, fará com que inevitavelmente subsista um partido de pequeno porte ou, como menciona Jairo Nicolau (2017, p. 55), micropartidos. Produzirá, então, uma diminuição da fragmentação partidária.

4.2 A EC Nº 97/2017 E A REPRESENTATIVIDADE ENQUANTO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO

Um dos argumentos sustentadores da existência de coligações nas eleições proporcionais é justamente a possibilidade de aumentar as chances de partidos menores alcançarem uma vaga no parlamento. E de fato, pode-se constatar essa alegação pelo estudo realizado por Jairo Nicolau (2017).

O autor realizou uma análise sobre os dados das eleições da Câmara dos Deputados de Pernambuco em 2014, e simulou como ficariam os resultados se as coligações fossem proibidas. Os resultados constataram que de fato, na citada eleição, os partidos menores tiveram um maior alcance das cadeiras legislativa, ou seja, se fosse levado em consideração os votos de cada partido político e não os das coligações as vagas na Câmara se concentrariam nas mãos dos partidos maiores. No entanto, Nicolau critica a fragmentação ocasionada justamente por esse número elevado de partidos políticos no Legislativo e adverte:

Assim, embora a prática das coligações tenha sido tradicionalmente criticada por beneficiar as pequenas legendas e com isso aprofundar a fragmentação partidária no Legislativo, neste capítulo chamei atenção para um efeito pouco conhecido: as coligações frequentemente produzem resultados esdrúxulos quando comparamos a votação com a representação dos partidos. Da perspectiva da representação proporcional, não há como justificar que um partido que deveria receber três cadeiras fique sem deputados, enquanto outro ocupe cadeiras sem que tenha votos para isso (NICOLAU, 2017, p. 41).

Diante disso, acentua Clóvis A. Vieira de Melo e Kelly C. Costa Soares (2016, p. 135) com fundamento nos estudos de Krause e Godoy:

Para entender a lógica das coligações à luz da racionalidade instrumental pode-se dizer que os partidos e candidatos avaliam o cenário de disputa e optam por alternativas que possam assegurar vantagens eleitorais. Com as coligações, partidos e candidatos reduzem os custos da disputa e ampliam as hipóteses dos ganhos eleitorais, uma vez que, driblam as barreiras do quociente eleitoral. Essa é uma boa medida para ter influência e acesso à máquina governamental e participação nos núcleos decisórios após os pleitos.

Perante tais constatações, evidencia-se que a representatividade buscada pelas coligações, embora consigam fazer com que os pequenos partidos políticos consigam uma vaga no Legislativo, isso não é garantia de uma boa representatividade, princípio balizador do sistema eleitoral brasileiro. Define o doutrinador Marcos Ramayana (2010, p. 227) os reais motivos das alianças partidárias: “Os líderes políticos procuram alianças em função da divisão do número de vagas, horário eleitoral gratuito e rateio do fundo partidário, e celebram coligações tendo a finalidade de priorizar metas políticas comuns.”

Desse modo, a EC 97/2017 se harmoniza com os anseios da literatura eleitoral atual, bem como com os princípios da representatividade e da democracia. Os partidos políticos, pois, a partir da citada emenda, deixarão de contar mais com uma

regra legal e constitucional que os favoreciam do que mesmo com a opinião popular. Sem dúvidas haverá uma significativa mudança no modo operandi das agremiações.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As modificações na legislação eleitoral devem ser tratadas, sem sombra de dúvidas, com máxima cautela devido a sua sensibilidade em impactar de forma significativa os rumos de uma nação. A proposta política, por exemplo, apresentada por Getúlio Vargas, por volta de 1930, trouxe à população brasileira a esperança de uma nova instrumentalização do sistema eleitoral que garantisse uma governança de fato representativa. Mas a história revela que mesmo com as inúmeras inovações legislativas positivas, várias tomadas de decisões posteriores enfraqueceram a democracia representativa na época.

Todo evento legislativo eleitoral na história brasileira demarcou o início de uma nova perspectiva. A EC nº 97/2017, rompe com uma prática que há anos semeia as eleições brasileiras: as coligações partidárias nas eleições proporcionais. A sua impossibilidade inevitavelmente pontuará a chamada reforma política, especulada desde o início da redemocratização com a CF de 1988 (NICOLAU, 2018, p. 135).

Como se viu no capítulo que trata dos princípios constitucionais eleitorais, o princípio do pluralismo político, previsto no art. 5º, inciso V da CF, tenta solidificar a diversidade ideológica existente na sociedade nos grupos detentores da administração do poder do povo. Com isso, o sistema eleitoral proporcional tenta atender justamente a essa equivalência, ou retalho ideológico. O instituto das coligações partidárias, aliado a outro princípio (pluripartidarismo), tenta atender a essas exigências.

Acontece que, conforme demonstrado, a possibilidade das coligações partidárias nas eleições proporcionais ocasiona resultados com evidente afronta ao princípio da representatividade. O número elevado de partidos políticos somado a alianças partidárias sem nenhuma compatibilidade ideológica enfraquece a credibilidade da relação eleitor-representante.

Muito embora de fato a intenção das coligações no sistema proporcional seja garantir acesso aos pequenos partidos políticos, isso não assegura uma representação legítima, pelo contrário: ocasiona uma confusão na mente do eleitor que não entende como um candidato com pouquíssimos votos fora eleito enquanto que outro, com uma votação expressiva, não conseguiu se eleger.

Assim, a impossibilidade das coligações partidárias nas eleições proporcionais ocasionará uma relevante mudança no sistema político, fazendo com que os partidos

políticos se orquestem de maneira mais preocupada com uma verdadeira representatividade do que simplesmente em conquistar uma cadeira no Legislativo. A novidade constitucional não só lapidou o princípio da representatividade como o aproximou do princípio da Democracia, que, retomando citação de Abraham Lincoln (1809 – 1865): “é o governo do povo, pelo povo, para o povo”.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, R. de M. **Direito eleitoral**. Bahia: Podivm, 2009.

BAPTISTA, Eduardo Correia. A soberania popular em Direito Constitucional. In: MIRANDA, Jorge (Org). **Perspectivas constitucionais: nos 20 anos da Constituição** de 1976. Coimbra: Coimbra, 1996.v. 1, p. 481- 513, p. 482, 492 e 502.

BARREIROS NETO, Jaime. **Direito Eleitoral**. Salvador-Bahia, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 147.

BASEDAU, Matthias. **Princípios básicos e fórmulas de diferentes sistemas eleitorais: funções e efeitos teóricos e práticos**. 2001. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/angola/hosting/basedau.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2021.

BONAVIDES, Paulo. A salvaguarda da democracia constitucional. In: MAUÉS, Antônio G. Moreira (Org.). **Constituição e democracia**. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 245-260.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. p. 447-451. Malheiros Editores. E-book. 2010.

BRASIL. **Constituição Federal da República do Brasil**. Brasília. Senado Federal. 1988.

BRASIL. **LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 05 mar. 2021

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc97.htm. Acesso em: 03 mar. 2021.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 13. ed. Trad. Carmen C. Varriale et al. Brasília/DF: Editora Universidade de Brasília, 2009. v. 2.

BRITTO, Luiz Navarro. A representação proporcional. In: **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. Belo Horizonte, n. 19, p. 237-255, jul. 1965, p. 254.

BURKE, Edmund. **A Letter to Sir Hercules Langrishe on the subject of the roman catholics of Ireland (extract)**. Disponível em: <http://www.ourcivilisation.com/smartboard/shop/burkee/extracts/chap18.htm>. Acesso em: 22 mar. 2021.

CAGGIANO, Monica Herman. **Dos Sistemas Eleitorais**. Efeitos. Modus operandi. Vantagens e Desvantagens. TJSP, 2016. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/42de%209.pdf?d=636686463593421369>. Acesso em: 02 mar. 2021.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **DECRETO Nº 21.076, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1932**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 03 fev. 2021.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **Sistema Misto**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/busca-portal?contextoBusca=BuscaProposicoes&pagina=1&order=relevancia&abaEspecific a=true&q=sistema%20misto&tipos=PEC>. Acesso em: 23 mar. 2021.

CÂNDIDO, J. J. **Direito eleitoral brasileiro**. São Paulo: Edipro, 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1999, p. 301.

CAVALCANTI, João Barbalho Uchôa. **Constituição Federal Brasileira de 1891 comentada**. Brasília: Senado Federal, 2002.

CHACON, Vamireh. **História dos partidos brasileiros**. 2. ed. rev. amp. Brasília: Universidade de Brasília, 1985. p. 23.

MELO, Clóvis A. Vieira de; SOARES, Kelly C. Costa. **Coligações partidárias em eleições proporcionais municipais**: fragmentação e sucesso de candidatos com baixa densidade eleitoral. *Análise Social*, 220, li (3.^o), 2016 ISSN on-line 2182-2999.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DANTAS, Sivanildo de Araújo. **Reforma do sistema eleitoral de representação proporcional brasileiro**: em Estudos Eleitorais, 2011.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 1.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Reforma constitucional: o sistema eleitoral e partidário. In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes; VELLOSO, Carlos Mário da Silva (Coord.). **Direito eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. cap. 8, p. 101.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 14. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

KELSEN, Hans. **A democracia**. Op. cit., p. 39-40. Trata-se do ensaio Essência e valor da democracia, publicado em 1920 e revisto em 1929.

KNOERR, Fernando Gustavo. **Bases e perspectivas da reforma política brasileira**. Belo Horizonte, MG: Fórum, 2009.

KRAUSE, S., GODOY, P.P.A. Coligações eleitorais para os executivos estaduais (1986- -2006): padrões e tendências. In: S. Krause et al. (orgs), **Coligações Partidárias na Nova Democracia Brasileira**. Perfis e Tendências, Rio de Janeiro, Konrad-Adenauer-Stiftung, São Paulo: Ed. unesp, pp. 41-98.

LULA, Carlos Eduardo de Oliveira. **Direito eleitoral**. 3. ed. Leme/SP: Imperium Editora, 2012.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito eleitoral**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

MANIN, Bernard; PRZEWORSKI, Adam; STOKES, Susan C. **ELEIÇÕES E REPRESENTAÇÃO**. São Paulo: Lua Nova, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ln/n67/a05n67.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2021

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Introdução ao direito partidário brasileiro**. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

MIRANDA, Geralda L. **Coligações**: tendências e racionalidades nas eleições federais e majoritárias estaduais (1990-2010). In: Revista de Sociologia e Política (On-line), v. 21, p. 69-90, 2013.

MIGUEL, Luis Felipe; ASSIS, Pedro Paulo Ferreira Bispo. **Coligações Eleitorais e fragmentação das bancadas parlamentares no Brasil**: simulações a partir de 2014. p.4

MOREIRA, Vital. Princípio da maioria e princípio da constitucionalidade: legitimidade e limites da justiça constitucional. In. **Legitimidade e legitimação da justiça constitucional**. Coimbra: Coimbra Ed., 1995.

NICOLAU, Jairo. **Sistemas eleitorais: uma introdução**. Rio de Janeiro: FGV, 2001, p. 31.

NICOLAU, Jairo. **Representantes de quem?**: os (des)caminhos do seu voto na urna à Câmara dos deputados. 1.ed.-Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. Sistema eleitoral e democracia representativa. In: **Constitucionalismo**: os desafios no terceiro milênio. Belo Horizonte, MG: Fórum, 2008.

PRZEWORSKI, Adam; STOKES, Susan C.; MANIN, Bernard.1999. **Democracy, Accountability and Representation**. Cambridge: Cambridge University Press.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 21. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 1994.

REALE, Miguel. **O sistema de representação proporcional e o regime presidencial brasileiro**. Estudos Eleitorais, Brasília, DF, 1959.

SALGADO, Eneida Desiree. **Os princípios constitucionais eleitorais como critérios de fundamentação e aplicação das regras eleitorais**: uma proposta.

Disponível em: [http://ejesc.tre-](http://ejesc.tre-sc.gov.br/site/fileadmin/arquivos/ejesc/documentos/publicacoes/estudos_eleitorais_v6-n3_01.pdf#page=103)

[sc.gov.br/site/fileadmin/arquivos/ejesc/documentos/publicacoes/estudos_eleitorais_v6-n3_01.pdf#page=103](http://ejesc.tre-sc.gov.br/site/fileadmin/arquivos/ejesc/documentos/publicacoes/estudos_eleitorais_v6-n3_01.pdf#page=103). Acesso em: 05 fev. 2021.

SEREJO, Lourival. **Programa de direito eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SCHUMPETER, Joseph. **Capitalism, socialismo and democracy**. 5 ed. Londres, George Allen & Unwin, 1976.

SOARES, G. A. D. **Alianças e coligações eleitorais**: notas para uma teoria. Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, n. 17, p. 95- 124. 1964.

SOUZA, Marjorie Carvalho de; MEZZARROBA, Orides. **Democracia e partidos políticos**: nexos conceitual e sua manifestação na consolidação do Estado de partidos brasileiro. Disponível em:

<http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/2872>. Acesso em: 05 fev. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL ELEITORAL. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.081 DISTRITO FEDERAL**. Min. Luís Roberto Barroso. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5081.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2021.

TAVARES, José Antônio Giusti. **Sistemas Eleitorais nas Democracias Contemporâneas ¾ Teoria, Instituições, Estratégias**. Rio de Janeiro, Relume-Dumará (1994).

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 53. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. 1.

TOCQUEVILLE, Alexis. **La democracia in America**. Milano: Rizzoli, 1999.

TSE. **Estudos eleitorais**. v. 1. n. 1 (1997) Brasília: TSE, 1997- v; Quadrimestral. 2005, e de set. 2006 a dez. 2007.

TSE. **Eleições no Brasil: uma história de 500 anos**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2014. Disponível em:

https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/704/2014_cajado_eleicoes_brasil_historia.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 23 mar. 2021.

VARELA, Alfredo. **Direito constitucional brasileiro**. Brasília: Senado Federal, 2002.

ZILIO, Rodrigo Lopes. **Direito Eleitoral**. 05. Porto Alegre. ed. Verbo Jurídico. 2016, p.111.